



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA**  
Comissão Permanente de Licitação

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**  
**Art. 24, II – Lei 8.666/93.**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta justificativa aqui a necessidade da Contratação de empresa especializada visando à locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, da forma que segue:

*Considerando* a locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, para esta Câmara;

*Considerando* que a necessidade desses serviços de locação de equipamentos de sonorização decorre na melhoria da qualidade do som ambiente, na realização de eventos, sessões legislativas e gravações, prestados por esta Câmara Municipal;

*Considerando* que locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no

Fls. nº 024

Rubrica



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA**  
Comissão Permanente de Licitação

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ODAI JOSÉ SANTOS LIMA 86887831520 - M SOM não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa ODAI JOSÉ SANTOS LIMA 86887831520 - M SOM em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:  
UO: 01001 - Câmara Municipal de Divina Pastora  
Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal  
Classificação Econômica: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica  
Fonte de Recursos: 10010000

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

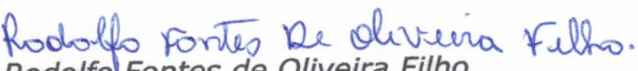


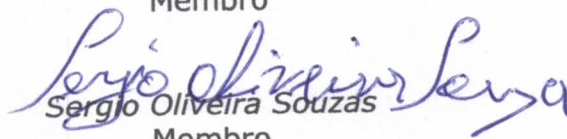
**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA**  
Comissão Permanente de Licitação

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora, 05 de abril de 2021.

  
Izabel Cristina Santos  
Presidente da CPL

  
Rodolfo Fontes de Oliveira Filho  
Membro

  
Sergio Oliveira Souza  
Membro

**Ratifico.**  
**Em, 05 de abril de 2021.**

  
**Carlos Augusto Siqueira de Jesus**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Divina Pastora

Fls. n° 026  
Rubrica 